

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 277/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10.02.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000272/96 AI Nº 2/149956/96.

RECORRENTE: TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO.

RELATORA DESIGNADA: CONS. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

**ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGU -
LAR. MERCADORIAS TRANSPORTADAS NÃO GUARDAM COMPATIBILI
DADE COM AS DESCRITAS NO DOCUMENTO FISCAL. INIDONEIDA -
DE.** Apreensão com gravame do imposto. Acusação fiscal
insubsistente, impondo-se a desconstituição da exigência
tributária. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso voluntá -
rio provido. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR
MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Segundo a peça inicial, foi constatado pelos agentes do Fisco, que a transportadora acima qualificada conduzia no veículo ' de placas HUA-4570-CE 369kg de tecido de linho e 1kg de viscosse de algodão, acobertados pela Nota Fiscal nº 2280, C-1, destinada à firma C.A. Com. Importação de Texteis Ltda., em Fortaleza-CE, considerada inidônea, em razão das mercadorias constantes na referida Nota Fiscal não guardarem compatibilidade com as mercadorias transportadas, pois a mesma dizia tratar-se de saldo de tecidos diversos. Foi lavrado o presente AIAM com base de cálculo no valor de R\$4.440,00.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes ' sugerem a penalidade inserta no art.767, III, "a" do Dec. 21.219/91.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal Ant_onio Gonçalves de Oliveira Filho.

A documentação que serviu de base à autuação encontra-se acostada às fls.3 e 4 dos autos.

As mercadorias foram liberadas sob a modalidade Depósito em Garantia, conforme despacho exarado às fls. 24 dos autos.

Em suas razões de defesa que demoram às fls.28 a 31 dos autos, a autuada argui, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal em virtude de não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, previsto no § único do art. 736 do Dec. nº 21.219/91; no mérito, caso seja rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, requer a Improcedência do feito fiscal, por entender^T que as mercadorias estavam legitimamente documentadas, o destinatá-

18

rio é contribuinte regularmente estabelecido em nossa Capital, e que, mesmo sendo duas espécies, em porções variadas, não desqualifica o termo dito na Nota Fiscal "tecidos diversos". Lembra ainda que, segundo a terminologia usual do ambiente comercial, um pedaço de tecido restante de uma peça constitui saldo dessa mercadoria; que porções de saldos de várias peças, mesmo de uma mesma espécie de tecido (no caso linho), não desqualifica a condição de "tecidos diversos".

No julgamento de 1ª Instância o processo foi julgado Extinto por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

A douta Procuradoria Geral do Estado, discordando do decisório a quo, consoante parecer exarado às fls. 59 a 66, sugere o retorno do processo à 1ª Instância para proferir um novo julgamento.

A 2ª Instância, analisando a matéria, votou, por maioria de votos, pela remessa do processo à 1ª Instância, para que, no mérito, profira novo julgamento (Res. nº 343/97).

Concluso o processo novamente à 1ª Instância, esta se manifesta pela Procedência do feito fiscal, à luz do art. 105, III; 121, IV, "b" do Dec. nº 21.219/91, com penalidade preconizada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

Baseada em suas razões de defesa, a atuada manifestou sua inconformação por meio de Recurso Voluntário, fls. 80 a 84, visando a reforma da decisão recorrida, momento em que requer a Im procedência da Ação Fiscal.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que seja confirmada a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A discussão neste processo prende-se à exigência do Fisco em haver o pagamento do imposto originário do transporte de mercadorias abrigadas por documento fiscal inidôneo, eis que as mercadorias nele discriminadas não guardavam compatibilidade com as efetivamente transportadas, em infringência a legislação pertinente.

Analisando todo o contido nos presentes autos, com a cautela e atenção necessárias, podemos concluir que a decisão singular merece reparo. Pois, a amostra da mercadoria acostada aos autos, as razões de defesa pontuadas pela autuada e tudo o mais que dos autos consta nos dá a convicção de que a Nota Fiscal nº 2280, preenche os requisitos de validade e eficácia para a regularidade da operação. O fato da Nota Fiscal em referência discriminar 370 kg de saldos de tecidos diversos, sem contudo especificar que 369kg e de tecido de linho e 1kg de viscose de algodão, não tira a identificação das mercadorias que estavam sendo efetivamente transportadas, uma vez que se trata de saldos, ou seja, pedaços de tecidos de linho e viscose (conforme prova anexa), dada as características, não têm as mesmas especificações e preços de uma peça de tecido. Acolhendo os argumentos da recorrente, porções de saldos de várias peças, mesmo de uma mesma espécie de tecido (no caso o linho), não desqualifica a condição de "tecidos diversos". Ante as ponderações feitas, entendemos que o documento fiscal em alusão não é inidôneo, logo, a pretensão fiscal é insubsistente.

Diante do exposto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão condenatória recorrida e julgar IMPROCEDENTE a Ação Fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. *MS*

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora designada e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato (relator originário), José Amarilho Belém de Figueiredo e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, que votaram pela Parcial Procedência da Ação Fiscal.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03 de maio de 1999.

vers 7
JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

M. Salomão
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Cons. relat. designada

M. Danziato
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Cons. relator originário

Francisco das Chagas A. Albuquerque
PROCURADOR DO ESTADO

José Amarilho B. de Figueiredo
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

Alberto Cardoso Moreno Maia
ALBERTO CARBOSO MORENO MAIA
Conselheiro

José Paiva de Freitas
JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro

Wladia Maria Parente Aguiar
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

Francisco das Chagas A. Albuquerque
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro